



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	1215-71.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA:	PORTO ALEGRE-RS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2009
INTERESSADO:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/RS
RELATOR:	DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

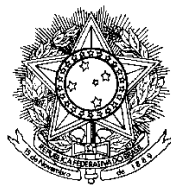
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. AUSÊNCIA DE PARALELISMO ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO ANUAL DO PARTIDO E PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS ESFERAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela desaprovação da prestação de contas*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/RS**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de 2009.

Emitido relatório preliminar (fls. 93-97), o partido apresentou manifestação.

O relatório final, fls. 124-127, apontou irregularidades que consistem em: divergências no demonstrativo de obrigações a pagar e no demonstrativo de despesas; divergências entre as transferências efetuadas pelos diretórios municipais e o diretório estadual do partido; e ausência de apresentação de extratos bancários referentes a conta de investimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido novo relatório, fls. 262-265, a unidade técnica do TRE/RS concluiu que restaram sem comprovação as transferências intra partidárias recebidas dos municípios de Bagé, no valor de R\$500,00, do município de Cachoeirinha, no valor de R\$2.220,00, do município de Eldorado do Sul, no valor de R\$985,00, do município de Santo Ângelo, no valor de R\$240,00, e do município de Passo Fundo, no valor de R\$.500,00, totalizando o montante de R\$4.445,00.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

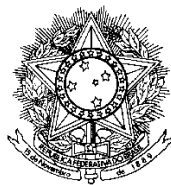
II – FUNDAMENTAÇÃO.

2. MÉRITO

Como verificado, há na presente prestação falha que compromete a confiabilidade e consistência das contas, e que não foi sanada pelo interessado, a despeito de intimado para tanto.

Conforme o relatório conclusivo de fls. 262-265, a desaprovação das contas se impõe, por persistir a irregularidade consistente na ausência de paralelismo entre os registros dos partidos nas esferas municipais e os registros na esfera estadual da agremiação, no montante de R\$4.445,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Ressalta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave. A divergência de informações entre as doações constantes nas prestações de contas dos partidos na esfera municipal e regional, torna os recursos como de origem não identificada, o que, conforme o art. 6º da Resolução TSE 21.841/04, impede sua utilização, e os valores devem ser recolhidos ao Fundo Partidário, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art.6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art.41 da lei 9.096/95.

Ademais, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar a irregularidade e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, esta não foi corrigida.

Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável, a desaprovação da prestação de contas do candidato deve ser mantida.

Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:

Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo, pois, a sua aprovação com ressalvas.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem e analisar os documentos juntados, a fim de concluir que as falhas detectadas na prestação de contas teriam sido devidamente justificadas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2836069, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 037, Data 24/02/2012, Página 41)(grifou-se)

Prestação de contas anual. Exercício 2007. Pareceres desfavoráveis do Ministério Público Eleitoral e da Secretaria de Controle Interno do TRE. Apontadas falhas pelo recebimento de recursos provenientes de fontes não identificadas, aplicação irregular de verba do Fundo Partidário e ausência de trânsito de valores pela conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Persistência, após diligências para suprimimento das faltas, de irregularidades de natureza insanável, que comprometem a confiabilidade das contas.

Reiteração de infração grave, por aplicação de verbas públicas advindas do Fundo Partidário sem estrita observância das normas de regência. Suspensão, com perda, do recebimento das cotas em seu patamar máximo. Recolhimento do montante relativo ao recebimento de recursos não identificados ao Fundo Partidário, bem como das aplicações irregulares do mesmo Fundo ao erário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 232008, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 179, Data 15/10/2010, Página 2)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007.

Ocorrência de falhas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência da demonstração contábil, não devidamente esclarecidas pelo partido apelante, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto.

Aplicação, ao recorrente, das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses no patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09 ; e de recolhimento, ao referido fundo, de verba sem origem identificada ; conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 75, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB/RS, relativa ao ano de 2009.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\frs36b1uuee6ate65cgm_121571_2010_119_130425173256.odt